



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720011/2009-90
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.425 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RESIBRIL TRANSPORTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIBRIL TRANSPORTES S/A.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, RESIBRIL TRANSPORTES S/A, foi lavrada a Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 6.693.052,20,

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Campina, com área total de 6131,4 ha., Número de Inscrição – NIRF 63508125, localizado no município de Ventania-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 3.610,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área de Reserva Legal: foi glosada a área de 1.220,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 25/02/2009.

Em 27/03/2009 a interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 16-32, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Afirma, em síntese, que o imóvel objeto da notificação de lançamento não existe. Alega que o imóvel fora adquirido pelo sócio José Pereira Duda, falecido no ano de 2005, o qual administrava isoladamente a empresa. Após seu falecimento, os demais sócios passaram a gerir a empresa, quando então tomaram conhecimento da aquisição deste imóvel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Entretanto, apesar de várias tentativas, os atuais sócios não lograram êxito em localizar o imóvel. Esclarece que, enquanto permanecia a dúvida quanto à existência do imóvel, a impugnante decidiu continuar entregando a DITR.

Esclarece que em 30 de julho de 2007 foram alterados a razão social da empresa, cuja denominação passou para Resibril Transportes S.A., e o objeto social, que passou a ser atividades de transporte rodoviário de carga, inclusive de produtos perigosos.

Informa que tomou conhecimento da abertura de procedimento administrativo judicial (autos no 504/07), presidido pelo juiz corregedor do foro extrajudicial da comarca de Tibagi-PR, no qual se investiga possíveis fraudes no registro de imóveis, dentre eles, o do imóvel em questão, matriculado sob no 6.157, bem como da abertura de inquérito policial para investigar os suspeitos autores dos atos investigados.

Informa que, na via do procedimento administrativo judicial, o juiz determinou o bloqueio cautelar da matrícula no 6.157, com base no art. 14 da LRP, conforme ofício em anexo. Noticia, ainda, que se manifestou naquela via no sentido de confirmar a inexistência do imóvel e que ingressou com ação judicial requerendo o cancelamento do registro da escritura pública de aquisição do imóvel pela impugnante, pleiteando, em face dos transmitentes, as indenizações que entende cabíveis.

Pede, a critério da autoridade julgadora, pela realização de perícia a fim de comprovar a inexistência do imóvel e pela realização de diligência junto à Comarca de Tibagi-PR, acerca do procedimento administrativo 504/07.

Requer o cancelamento do crédito tributário lançado, que seja cancelado o NIRF 6.350.812-5 e que a Receita Federal se abstenha de efetuar lançamento de ITR em relação aos exercícios posteriores a 2006.

Em 14/12/2011 a autoridade julgadora solicitou a juntada da certidão atualizada da matrícula no 6.157 (f. 220). A matrícula atualizada até 25/01/2012 foi juntada às f. 224-225.

Após ter sido cientificada do resultado da diligência, a impugnante manifestou-se pela juntada das certidões explicativas (objeto e pé), datadas de 23/03/2012, fls. 236-237, referentes ao Processo Administrativo Judicial no 504/2007 e ao Processo relativo à Ação Ordinária de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por perdas e danos no 54/2009, ambos citados na impugnação.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

NIRF: 63508125 - Fazenda Campina

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É indeferido o pedido de diligência para produção de documentos já juntados aos autos. Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos.

IMÓVEL RURAL INEXISTENTE. REGISTRO. PROVA INEFICAZ.

Processo nº 10940.720011/2009-90
Resolução nº **2202-000.425**

S2-C2T2
Fl. 5

O registro do imóvel no Cartório de Registro Imobiliário enquanto não cancelado produz todos os efeitos legais.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível localizar o referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 2, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa. Não há como negar, que os valores podem até ser identificados na intimação encaminhada ao contribuinte, antes do auto de infração na fls.06, mas é fundamental que o extrato gerado pelo sistema esteja disponível no processo, para garantir a fidedignidade do arbitramento elaborado, tal inclusive como consignado na própria Notificação de Lançamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo ao extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 04, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez